

## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003621-34.2020.2.00.0000
Requerente: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA e outros
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PAGAMENTO PREFERENCIAL DE PRECATÓRIOS. DOENÇA GRAVE. COVID-19. ANÁLISE JURISDICIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- I A Resolução CNJ n. 303 estabelece de antemão quais são as doenças graves que podem acarretar o pagamento de precatórios com preferência, quais sejam, aquelas indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052, de 29 de dezembro de 2004.
- II Ante à impossibilidade de se estabelecer rol exaustivo, o citado Ato Resolutivo concede certa margem de atuação ao órgão jurisdicional para, no caso concreto, julgar caracterizada ou não uma doença como grave, a partir de conclusão da medicina especializada.
- III Mesmo reconhecendo a gravidade da situação excepcionalíssima de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do novo Coronavírus, o Conselho Nacional de Justiça não detém expertise para estabelecer que a Covid-19 é doença grave apta a respaldar o pagamento preferencial de precatórios, não podendo usurpar a atividade legislativa, inserindo doença em rol previamente estabelecido, tampouco invadir atividade jurisdicional, a quem foi reservada a tarefa de perquirir no caso concreto acerca da gravidade da doença.
- IV Eventual reconhecimento somente poderá ser levado a efeito no âmbito jurisdicional, a partir da comprovação por meio de laudos médicos especializados.
- V O caráter transitório da medida pleiteada reforça a necessidade de que a análise seja feita em cada caso submetido à apreciação jurisdicional e afasta qualquer possibilidade de alteração do Ato Resolutivo deste Conselho, que não pode ser modificado para atender demandas temporárias.
- VI Ausência, nas razões recursais, de argumentos capazes de abalar os fundamentos da Decisão combatida.
- VII Recurso conhecido e desprovido.

## **ACÓRDÃO**

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux, nos termos do artigo 5º do RICNJ. Plenário Virtual, 5 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram, justificadamente, o Excelentíssimo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, e o Conselheiro Rubens Canuto.



### Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003621-34.2020.2.00.0000
Requerente: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA e outros
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

# RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA e HÉLIO VIEIRADA COSTA (ID n. 3983626) em face da decisão administrativa que julgou manifestamente improcedente o presente PP (ID n. 3979088).

Os Recorrentes, irresignados, asseveram que:

- a) "há necessidade de normartizar a presente matéria, uniformizando, tendo em vista que sua gravidade já foi reconhecida por esse Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 313, de 11 de março de 2020, na qual essa Corte reconheceu seu papel de 'uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do Poder Judiciário em face dessa quadro excepcional e emergencial' (sic)";
- b) "compete a este Plenário do Conselho Nacional de Justiça uniformizar, também, a questão da inclusão dessa grave doença <u>pandêmica</u> como apta à superpreferência definida pelo art. 9° da Resolução n° 303" (grifo no original); e
- c) "o que está a analisar neste presente Recurso é a dignidade da pessoa humana é justamente o **nascedouro** da superpreferência preconizada pelo § 2º do art. 100 da Constituição Federal, pois foi nela que se fundamentou a antecipação. A Emenda Constitucional se amparou nos princípios da dignidade humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV) para a aplicação da preferência de pagamento a idosos e portadores de doença grave".

Diante disso, pugnam pelo conhecimento e provimento do Recurso Administrativo para que, "utilizando-se da uniformização de entendimento para todos os Tribunais brasileiros, determinar a inclusão definitiva da Covid-19 como doença grave, Pandemia, apta ao deferimento da superpreferência no pagamento de Precatórios, de que trata o art. 100, § 2º da Constituição Federal, c/c art. 9º da Resolução nº 303/2019 e ainda c/c Lei Federal nº 13.979/2020, em todas as unidades da Federação, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do Coronavirus, preservando a Constituição e as Resoluções do CNJ".

# É o relatório.



#### Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003621-34.2020.2.00.0000
Requerente: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA e outros
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

## **VOTO**

## <u>I – CONHECIMENTO</u>

Não vislumbro razão para reconsiderar a decisão proferida pela eminente Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, em substituição regimental, nos termos do artigo 24, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça – RICNJ, mesmo porque os Recorrentes não apresentaram nenhum fundamento ou fato novo capaz de provocar a modificação do entendimento adotado.

Por outro lado, o Recurso em tela é cabível na espécie e foi manejado tempestivamente, razão pela qual dele conheço, nos termos do artigo 115, §1º, do RICNJ.

# II – MÉRITO

Conforme relatado, os Recorrentes buscam reformar a Decisão que julgou manifestamente improcedente o pedido e determinou o arquivamento liminar do procedimento.

Revolvem idênticos argumentos, que não abalam os fundamentos da Decisão recorrida, a qual mantenho, sendo oportuno transcrevê-la integralmente:

## DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**, com pedido liminar, formulado por **ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA** e **HÉLIO VIEIRA DA COSTA**, por meio do qual buscam "a inclusão da doença 'Covid 19' na relação de doenças graves aptas à concessão de antecipação humanitária de Precatório (superpreferência), em todas as unidades da federação".

Os Requerentes alegam, em síntese, que (ID n. 3973712):

- i) a "Constituição Federal admite o regime denominado de "superpreferência" no pagamento de Precatórios, em relação aos quais, tratando-se de precatório alimentar, o seu credor pode obter antecipação parcial de seus créditos, por motivo de idade ou doença grave";
- ii) "as doenças que são consideradas de gravidade suficiente a justificar a antecipação humanitária de Precatórios são as que atendem ao requisito previsto no art. 9º da Resolução nº 303, de 19/12/2019";

- iii) as moléstias graves que autorizam o recebimento preferencial estão indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88, em sua redação atual;
- iv) a "doença denominada de 'Covid-19' foi reconhecida pela Organização Mundial de Saúde como pandemia, e até a data do protocolo do presente Pedido de Providências (13 de maio de 2020) já fez oficialmente (casos notificados formalmente) 177.589 casos de contaminação e aterrecedores (sic) 12.400 óbitos (fonte: https://covid.saude.gov.br/)";
- v) a Lei Federal n. 13.979/2020 a reconheceu como "emergência de saúde pública de importância internacional" e, por meio da Resolução CNJ n. 313, esta Casa reconheceu seu papel de "uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do Poder Judiciário em face desse quadro excepcional e emergencial"; e
- vi) "compete a esse Egrégio Conselho Nacional de Justiça uniformizar, também, a questão da inclusão dessa grave doença pandêmica como apta à superpreferência definida pelo art. 9º da Resolução nº 303".

Diante desse contexto, requerem "liminarmente a adoção das medidas necessárias à inclusão da "Covid-19" como doença grave, apta ao deferimento da superpreferência no pagamento de Precatórios, de que trata o art. 100, § 2º da Constituição Federal, c/c art. 9º da Resolução nº 303/2019e ainda c/c Lei Federal nº 13.979/2020, em todas as unidades da Federação, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do Coronavirus", bem como "sejam comunicados todos os Tribunais brasileiros quanto à decisão proferida" e intimados "os representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil no prazo de 72 horas".

No mérito, pugnam para que seja "confirmada a liminar e julgado procedente o Pedido de Providências para, utilizando-se da uniformização de entendimento para todos os Tribunais brasileiros, determinar a inclusão definitiva da Covid-19 como doença grave, apta ao deferimento da superpreferência no pagamento de Precatórios, de que trata o art. 100, § 2º da Constituição Federal, c/c art. 9º da Resolução nº 303/2019e ainda c/c Lei Federal nº 13.979/2020, em todas as unidades da Federação, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do Coronavirus".

## É o relatório.

#### Decido.

Em razão da ausência da e. Conselheira Flávia Pessoa atuo no presente feito como substituta regimental, nos termos do artigo 24, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça – RICNJ, ressaltando que a cognição exauriente é perfeitamente possível na espécie em razão de a situação posta nos autos se amoldar a expressa previsão contida na Resolução CNJ n. 303.

Nesse sentido, deixo de analisar o pedido acautelatório e passo ao julgamento do mérito.

Conforme relatado, os Requerentes acorrem ao CNJ no intuito de obter pronunciamento favorável à inclusão da doença denominada Covid-19 no rol daquelas que autorizariam o pagamento de precatórios a seus portadores com preferência sobre todos os demais titulares.

Sobre o tema, assim dispõe a Resolução CNJ n. 303:

"Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, **portadores de doença grave** ou pessoas com deficiência, **assim definidos na forma da lei**, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 1º A solicitação será apresentada ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.

(...)

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

(...)

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo;" (grifei)

Como se vê, de antemão, o Ato Resolutivo deste Conselho estabelece quais são as doenças graves que podem acarretar o pagamento de precatórios com preferência, quais sejam, aquelas indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88<sup>1</sup>.

No mesmo dispositivo concede certa margem de atuação ao órgão jurisdicional para, no caso concreto, julgar caracterizada ou não uma doença como grave, a partir de conclusão da medicina especializada.

Nesse cenário, é de se ver que não há impedimento para que a Covid-19 seja reconhecida como doença grave apta a respaldar o pagamento de precatórios com supedâneo no art. 9º da Resolução CNJ n. 303.

Não obstante, tal reconhecimento deve ser levado a efeito no âmbito jurisdicional, a partir da comprovação por meio de laudos médicos especializados, não competindo ao CNJ dar conformação ou direcionamento à atuação jurisdicional, estabelecendo, *a priori*, que a Covid-19 seria uma dessas doenças.

Entendimento em sentido contrário representaria, de um lado, verdadeira usurpação da atividade legislativa, com a inserção de doença em rol estabelecido pela Lei n. 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. De outro, poderia acarretar invasão na atividade jurisdicional, a quem foi reservada, nos exatos termos do inciso II do art. 11 da Resolução CNJ n. 303, a tarefa de perquirir no caso concreto acerca da gravidade da doença.

Vale ressaltar que este órgão de controle não desconhece a gravidade da situação excepcionalíssima de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do novo Coronavírus, tanto é que tem atuado com frequência quase que semanal, nas necessárias atualizações e adequações provocadas pelo quadro pandêmico. Nesse sentido, foram editadas as

Resoluções CNJ n. 313 e suas atualizações (Resoluções CNJ n. 314 e 318), além de ter sido instituído Comitê para o acompanhamento e supervisão das medidas de prevenção ao contágio, dentre outras medidas.

Todavia, o pedido apresentado pelos Requerentes somente poderá ser viabilizado na esfera jurisdicional, analisada a peculiar situação caso a caso.

Ante o exposto, julgo manifestamente improcedente o presente Pedido de Providências e determino o arquivamento liminar do feito, nos termos do art. 25, X, do RICNJ.

Intimem-se.

À Secretaria Processual, para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

## Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Relatora em substituição regimental

(Art. 24, I, do RICNJ)

<sup>1</sup>XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)"

Após detido exame das razões recursais manejadas, conclui-se que não foi carreado aos autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado na Decisão combatida. Ao revés, repisam os mesmos fundamentos da exordial.

Conforme consignado na decisão atacada, a teor de expressa previsão contida na Resolução CNJ n. 303, eventual reconhecimento da Covid-19 como doença grave apta a respaldar o pagamento preferencial de precatórios (artigo 9°) somente poderá ser levado a efeito no âmbito jurisdicional, a partir da comprovação por meio de laudos médicos especializados.

Isso porque a norma estabelece que o pagamento com preferência sobre todos os demais será realizado aos portadores das doenças graves indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052, de 29 de dezembro de 2004 <u>ou</u> àqueles que demonstrarem a existência de outras doenças graves, além das indicadas, a partir de conclusão da medicina especializada, ante à impossibilidade de se estabelecer rol exaustivo.

Com efeito, mesmo reconhecendo a gravidade da situação excepcionalíssima de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do novo Coronavírus, o Conselho Nacional de Justiça não detém expertise para estabelecer que a Covid-19 é doença grave apta a respaldar o pagamento preferencial de precatórios, não podendo usurpar a atividade legislativa, inserindo doença em rol previamente

estabelecido, tampouco invadir atividade jurisdicional, a quem foi reservada a tarefa de perquirir no caso concreto acerca da gravidade da doença.

Em acréscimo, consigna-se que o próprio caráter transitório da medida pleiteada – "enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do Coronavirus" – reforça a necessidade de que a análise seja feita em cada caso submetido à apreciação jurisdicional e afasta qualquer possibilidade de alteração do Ato Resolutivo deste Conselho, o qual não poderia ser modificado para atender demandas temporárias.

Ante o exposto, não havendo elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, conheço do Recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo em todos os termos a Decisão terminativa atacada.

## É como voto.

Após as providências de praxe, arquivem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

# FLÁVIA PESSOA

Conselheira



https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 4005422



20060517182962700000003622573